



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.573/20

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 008/2020, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Mãe D'Água, objetivando a aquisição parcelada de material de construção, hidráulico e ferragens em geral, destinada a todas as secretarias do município.

O valor foi de R\$ 647.040,75, tendo sido licitantes vencedores as empresas MARKIDONIO ALVES MONTEIRO-ME – R\$ 133.424,50 e C. PINHEIRO E CIA LTDA R\$ 513.616,25.

Do exame da documentação pertinente a Auditoria emitiu relatório constatando as seguintes falhas/ausência de documentos:

1. Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, conforme exigência do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02;
2. Não consta pesquisa de mercado, exigido pela art. 15, §1º, Lei de Licitações;
3. Constan termos de contratos às fls. 341/346 e fls. 361/366, inclusive publicações dos extratos às fls. 339/340 e fls. 359/360. Contudo, não constam os itens e os valores que foram individualmente contratados, devendo ser refeitos, republicados e novamente encaminhados a este Tribunal de Contas;
4. Em 18 de março de 2020, o gestor responsável decreta situação de emergência de saúde pública no Município de Mãe d'Água, Decreto nº 08/2020, que proíbe eventos de natureza governamental, e outros, cuja concentração estimada de público seja superior à 30 pessoas em ambiente fechado (art. 4º).

Verifica-se, portanto, que o gestor responsável, descumprindo seu próprio Decreto, realizou licitação em 20/03/2020 (fls. 67), na forma presencial, para aquisição de itens não essenciais ao enfrentamento da pandemia, com exposição desnecessária de licitantes e servidores públicos a riscos de contaminação pelo coronavírus.

Foi publicado Decreto nº 12/2020, que autorizou a realização das atividades dos procedimentos licitatórios, por ser considerado como serviço essencial a Administração, assegurando a presença física de interessados e licitantes, assegurando aos servidores e assessores, licitantes e demais interessados a disponibilidade de uso de máscaras individuais, álcool gel ou álcool a concentração de 70%. O mencionado decreto também assegurou ao Setor de Licitação a possibilidade de alterar o local onde as licitações irão ocorrer de forma que sejam preservadas as distâncias mínimas entre os licitantes e o pessoal técnico.

A Unidade Técnica entende que esta determinação carece de razoabilidade, e incorre em flagrante restrição ao caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993), pois certamente afastará da disputa licitantes mais cautelosos, notadamente aqueles que se enquadrarem no grupo de risco. De mais a mais, na hipótese de ser necessário adquirir itens para atender necessidades urgentes da Administração, e para atos realizados durante o período da pandemia, a Medida Provisória nº 961/2020 permite dispensas de pequeno valor para até R\$ 100 mil (obras) e R\$ 50 mil (compras). Se forem bens ou serviços realmente necessários para o combate da COVID-19, a Lei nº 13.979/2020 permite até mesmo a contratação direta, por dispensa excepcional, sem a imposição de limites de valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.573/20

Não parece ser razoável, contudo, realizar pregão, na forma presencial, para aquisição de materiais de construção, no valor de R\$ 647.040,75, para atender obras ainda incertas.

Por meio da DECISÃO SINGULAR DS1 TC Nº 043/20, referendada pelos Membros da Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas (Acórdão AC1 TC nº 704/2020), o Relator decidiu:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando à PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA, na pessoa do gestor Francisco Cirino da Silva:
 - a) A suspensão IMEDIATA do PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2020, na fase em que se encontra;
 - b) Os devidos esclarecimentos sobre as falhas apontadas pela Auditoria.

Inconformado, o gestor do município, por meio do seu representante legal, interpôs embargos de declaração, tentando reverter a decisão prolatada, e requerendo que:

- a) Seja suprida a OMISSÃO no tocante a forma do pagamento das despesas decorrentes de atividades de manutenção preventiva e corretiva de prédios públicos, inclusive os da Secretaria de Saúde, locais onde se encontram equipes de profissionais da saúde, galerias, artérias públicas etc... conforme consta nas Notas Fiscais e Relatório acima mencionados, se poderá adquiridos em outro fornecedor com dispensa, já que a Licitação referida e a execução do contrato foi suspensa de forma cautelar, ou se existe outra viabilidade técnica para evitar que a administração paralise de realizar ações de caráter preventivo ou deixe de fornecer EPI's aos servidores municipais, pelo menos no tocante a aquisição de materiais de construção para finalidade de manutenção conforme consta no Relatório;
- b) Seja superada a obscuridade no tocante ao município de Mãe D'água não se encontrar nos 2 motivos apresentados, já que a população é inferior a 15 mil e o pagamento das despesas ter sido realizada apenas com recursos próprios de forma que não incidiriam vedações legais a realização de Pregão presencial;
- c) Possa estabelecer uma MODULAÇÃO dos efeitos da decisão no tocante a critérios estabelecidos por este Relatório, devendo proceder a calibração dos efeitos a partir de 3 ou 4 meses, etc já que o cumprimento imediato, pelo menos no tocante a aquisição de material de construção para fins de manutenção, possa acarretar sérios prejuízos a continuidade administrativa;

Requer ainda que proceda-se o ESCLARECIMENTO da obscuridade diante da remota hipótese de impossibilidade de não sanar a omissão ou modular se o município não pode comprar por licitação se pode realizar nova dispensa.

Da análise da documentação apresentada, este Relator verificou que o recorrente limitou-se a comentar o posicionamento da Auditoria quanto aos decretos publicados pelo município. No entanto, é de se registrar que a suspensão do certame baseou-se, também, em irregularidades apontadas no na realização do certame, e não contestadas no presente recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.573/20

VOTO

O interessado interpôs o recurso no prazo e forma legais.

No mérito, verificou-se que os argumentos apresentados não alteram a decisão recorrida.

Assim, considerando as conclusões aqui relatadas, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) ***Não conheçam dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Francisco Cirino da Silva***, Prefeito Municipal de Mãe D'Água, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 704/2020;
- b) ***Dêem conhecimento ao gestor do município, Sr. Francisco Cirino da Silva, que:***
 - *Na hipótese de ser obrigatório adquirir itens para atender necessidades urgentes da Administração, e para atos realizados durante o período da pandemia, a Medida Provisória nº 961/2020 permite dispensas de pequeno valor para até R\$ 100 mil (obras) e R\$ 50 mil (compras);*
 - *Se forem bens ou serviços realmente necessários para o combate da COVID-19, a Lei nº 13.979/2020 permite até mesmo a contratação direta, por dispensa excepcional, sem a imposição de limites de valores;*
 - *Além das opções acima mencionadas, neste período de isolamento social, também pode ser realizado certame na modalidade eletrônica (Decreto nº 10.024/2019), em contratações que envolvam recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.*

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 08.573/20

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: **Prefeitura Municipal de Mãe D'Água PB**

Gestor Responsável: Francisco Cirino da Silva

Procurador/Patrono: Francisco de Assis Remígio II – OAB/PB nº 9464

Embargos de Declaração. Licitação. Pregão Presencial. Pelo Não conhecimento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0896/2020

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto pelo **Sr. Francisco Cirino da Silva**, Prefeito Municipal de Mãe D'Água PB, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 704/2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) ***Não conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Francisco Cirino da Silva***, Prefeito Municipal de Mãe D'Água PB, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC nº 704/2020**;
- 2) ***Dêem conhecimento ao gestor do município, Sr. Francisco Cirino da Silva, que:***
 - *Na hipótese de ser obrigatório adquirir itens para atender necessidades urgentes da Administração, e para atos realizados durante o período da pandemia, a Medida Provisória nº 961/2020 permite dispensas de pequeno valor para até R\$ 100 mil (obras) e R\$ 50 mil (compras);*
 - *Se forem bens ou serviços realmente necessários para o combate da COVID-19, a Lei nº 13.979/2020 permite até mesmo a contratação direta, por dispensa excepcional, sem a imposição de limites de valores;*
 - *Além das opções acima mencionadas, neste período de isolamento social, também pode ser realizado certame na modalidade eletrônica (Decreto nº 10.024/2019), em contratações que envolvam recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.*

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de junho de 2020.

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2020 às 13:56



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO